

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 016/2023, DO MUNICÍPIO SANTO ANGELO – ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Rua Adele, nº 95, TORRE DENVER, CONJ 204, São Paulo, SP, CEP 04757-050, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO C.C ESCLARECIMENTOS

ao edital do Pregão em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

O Edital, no item 16.1 e 16.2 da Impugnação do Edital Esclarecimentos, estabelece que, em até 03 três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, até 19.01.2024, poderão ser apresentadas impugnações.

Verifica-se que o certame está agendado para ocorrer no dia 19.01.2024, sendo o prazo fatal o dia 16.01.2024, motivo pelo qual a petição é tempestiva.

II. DOS ESCLARECIMENTOS

a. OBSCURIDADE – CONTRATO DE TRABALHO

O Edital não deixa claro a possibilidade de contratação dos profissionais por meio de contrato de prestação de serviço autônomo, o que torna obscuro a compreensão pela licitante, de modo que prejudica sua decisão de participação, motivo pelo qual, cordialmente, pede o seguinte esclarecimento:

- **É possível a contratação de profissional autônomo por Contrato de Prestação de Serviços?**

Compreende-se que essa indagação é importante e deve ser dirimida, pois vincula diretamente a decisão de participação da licitante.

III. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

a. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO POR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Caso o Edital não admita a contratação de profissional autônomo por Contrato de Prestação de Serviços, impugna-se, desde já.

Não é razoável exigir da empresa licitante que mantenha, sob vínculo empregatício, profissionais somente para participar de licitações.

A jurisprudência das Cortes de Contas é incisiva em reconhecer a possibilidade de contratação de profissional autônomo por Contrato de Prestação de Serviços. A exemplo, o TCE/SP cristalizou esse entendimento pela Súmula 25. Veja-se:

Súmula 25 do TCE/SP: em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, **sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha**

C.N.

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. (g.n.)

TCU, por sua vez, já pacificou o assunto e viabilizou a contratação de profissionais autônomos. Colaciona-se:

abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e **passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço**, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1) (g.n.)

o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, **o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública**” (Acórdão n. 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.) (g.n.)

É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo **suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços**, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 103/2009 Plenário) (g.n.)

Didaticamente, leciona o jurista Marçal Justen Filho (2005, p. 332 e 333)¹

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. **Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns**

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333

C.N.

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante.

Por este motivo, deve o ente permitir que a empresa licitante comprove o vínculo com seu profissional através de Contrato de Prestação de Serviços.

IV. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se o recebimento desta peça, para o fim de:

1) Prestar o seguinte esclarecimento:

a. É possível a contratação de profissional autônomo por Contrato de Prestação de Serviços?

2) Dar provimento às impugnações com o fim de:

a. Retificar o edital, incluindo a possibilidade de contratação de profissional autônomo por Contrato de Prestação de Serviços.

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas competente, bem como denúncia ao Ministério Público e demais órgãos de controle.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 15 de janeiro de 2024.

Rafael Carvalho Neves dos Santos

OAB/PR nº 66.939

SIMONE CRISTINA IZAÍAS DA
CUNHA:05863505
940

Assinado de forma digital
por SIMONE CRISTINA
IZAÍAS DA
CUNHA:05863505940
Dados: 2024.01.16 16:15:07
+03'00'

Simone Cristina Izaías da Cunha

OAB/PR 121.333